



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000653/2002-78
Recurso nº 254.884 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.685 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO PALAVRA DA VIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Sem o reconhecimento, pela Administração Tributária, de crédito em favor do contribuinte, não há que se homologar as compensações por ele declaradas à RFB.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A interessada apresentou Declaração de Compensação em 12/11/2002 (fl. 01), cujos créditos têm como origem o Processo Administrativo Fiscal nº 13837.000313/00-03.

Os mesmos créditos subsidiam as declarações formalizadas nos processos nº 13837.000076/2003-03, 13837.000077/2003-40, 13837.000078/2003-94, 13837.000134/2003-91, 13837.000192/2003-14 e 13837.000191/2003-70. Os débitos compensados foram transferidos para o presente processo conforme Termos de fls. 39/46

A DRF em Jundiaí - SP não homologou as compensações declaradas em face da inexistência de crédito reconhecido em favor da interessada, nos termos o despacho decisório de fls. 50/53, dele tendo a recorrente tomado ciência no dia 09/08/2007.

Ciente da decisão, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 58/89, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 05-20.616, de 20/12/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

*COMPENSAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO INOPONÍVEL.
IMPOSSIBILIDADE*

A manifestação dos efeitos extintivos da compensação exige a existência de direito creditório líquido e certo. Fundada em direito creditório já indeferido pela Administração Tributária, ainda que sem decisão definitiva, a declaração de compensação não pode ser homologada.

*COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO*

Na data da ciência da decisão que indeferiu a restituição/compensação original, cessa a contagem do prazo decadencial para que a Administração Tributária se manifeste acerca de compensações ela, vinculadas, mesmo que apresentadas posteriormente.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12/02/2008, conforme AR de fl. 111, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 12/03/2008, com o recurso voluntário de fls. 112/148, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

Processo nº 13837.000653/2002-78
Acórdão nº 3302-00.685

S3-C312
Fl. 152

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Trata o presente de declarações de compensação de débitos com créditos que a recorrente diz possuir e estar pleiteando no Processo Administrativo nº 13837.000313/00-03.

O crédito pleiteado no referido Processo nº 13837.000313/00-03 não foi reconhecido nem pela RFB e nem pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário da interessada, nos termos do Acórdão nº 202-18.940, de 09/04/2008, cuja ementa abaixo transcrevo.

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração 01/01/1989 a 31/01/1999

*RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO ALTERAÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA
POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE
MITIGADA DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR*

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por medida provisória, contando-se o prazo de noventa dias para a sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS, de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pela suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*

Em consonância com a Súmula nº 02 do Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, descabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas tributárias válidas.

Recurso negado

À mingua de crédito reconhecido em favor da recorrente, não se homologa as compensações efetuadas pela recorrente, como bem disse a decisão recorrida.

Quanto à alegação de que ocorreu a homologação tácita das compensações efetuadas, infundadas são as alegações da recorrente porque o prazo para homologação conta-se da data da apresentação da declaração de compensação. No caso dos autos, a ciência da decisão que não homologou as compensações efetuadas ocorreu no dia 09/08/2007 e a declaração de compensação apresentada mais remotamente data de 12/11/2002, portanto antes de completar o prazo legal. As demais declarações de compensação controladas neste processo foram apresentadas em data posterior a 12/11/2002, não havendo que se falar em homologação tácita.

Quanto aos argumentos relativos ao direito creditório, os mesmos são estéreis neste processo, posto que aqui não se discute o direito a tais créditos. Essa discussão é própria do Processo Administrativo nº 13837.000313/00-03, cuja decisão final se erradia para todas as Declarações de Compensações vinculadas ao mesmo, independente da fase em que se

encontram os respectivos processos administrativos que as controlam, como é o caso deste processo.

Também deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente posto que irrelevantes ou desnecessários para o deslinde da questão.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato